



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 313.214 - MG (2013/0071521-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CLAUDIA FERRAZ DE MOURA E OUTRO(S)
MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES
AGRAVADO : COLORADO AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : NIVEA MARIA PONTES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DEPÓSITOS REALIZADOS. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela comprovação da apresentação de títulos e valores para depósito. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 313.214 - MG (2013/0071521-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO MERCANTIL DO BRASIL contra decisão, desta Relatoria, em que se negou provimento ao agravo.

Sustenta o ora agravante, em síntese, que a agravada não se desincumbiu de seu ônus probatório de comprovar os depósitos realizados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 313.214 - MG (2013/0071521-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Quanto à suposta comprovação da apresentação de títulos e valores para depósito, o Tribunal de origem assim se pronunciou:

Com efeito, a perícia realizada constatou que, na prestação de contas apresentada pelo réu, diversos valores apresentados na inicial não foram localizados o que perfaz justamente a importância reconhecida na sentença (quesitos 3, 4 e 5 - fls. 3334/3335); tais valores correspondem exatamente à importância relativa aos títulos entregues ao banco para desconto e cujo comprovante de entrega corresponde à assinatura dos funcionários da instituição financeira em cartões de visitas entregue ao apelado.

Necessário destacar que não pode a instituição financeira se insurgir contra a validade de um procedimento que os seus funcionários adotavam no contrato firmado com o apelado que, ao invés de emitirem comprovante com autenticação da instituição financeira, como forma de comprovação de recebimento dos títulos levados a desconto pelo apelado, limitavam-se a assinar cartão de visitas, reconhecimento o recebimento dos aludidos títulos.

Os documentos acostados aos autos comprovam que essa era uma prática usual, de modo que não pode agora furtar-se da demonstração de que efetuou os créditos relativos aos títulos levados a desconto, sob a alegação de que tal comprovante é desprovido de validade.

(...)

Assim, não logrando o apelante comprovar que tenha efetuado o pagamento dos títulos que lhe foram entregues, não há como acolher sua insurgência, devendo ser mantida a sentença combatida.

Verifica-se que a pretensão do recorrente exige o reexame do conjunto probatório carreado aos autos, inviável na via eleita, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atrai o óbice da Sumula 7 desta Corte.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0071521-2

AgRg no
AREsp 313.214 / MG

Números Origem: 10145063033206001 10145063033206002 10145063033206003 10145063033206004
145063033206 201300715212 30332066020068130145

EM MESA

JULGADO: 21/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CLAUDIA FERRAZ DE MOURA E OUTRO(S)
MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES
AGRAVADO : COLORADO AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : NIVEA MARIA PONTES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CLAUDIA FERRAZ DE MOURA E OUTRO(S)
MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES
AGRAVADO : COLORADO AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : NIVEA MARIA PONTES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.